



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05474/03**

**DENÚNCIA CONTRA O EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, SR. JUSCEILDO SOARES DE OLIVEIRA. PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**RESOLUÇÃO RPL-TC-00040/2.010**

### **RELATÓRIO:**

Trata o Processo **TC Nº 05474/03** de denúncia<sup>1</sup> formulada por Vereadores do Município de Nova Floresta contra atos do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. *Jusceildo Soares de Oliveira*, acerca de possíveis irregularidades com referência a despesas com viagens, serviços de terceiros, transporte de pessoal da Câmara, aquisição de material de construção e de consumo, além de pagamento de verba de representação ao Edil Presidente (**fls. 01/05 – vol. 01**).

Em Relatório conclusivo, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM II afirmou que (**fls. 441 – vol. 02**):

- ❑ em 21/05/2008 foi emitida sentença<sup>2</sup> sobre a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, na qual foram julgadas improcedentes a Cautelar e a Ação principal, revogando-se todas as decisões anteriormente tomadas;
- ❑ todas as supostas irregularidades denunciadas nos presentes autos foram discutidas na aludida Ação;

concluindo, por conseguinte, pela improcedência da presente denúncia, tendo em vista a decisão do mérito por sentença judicial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador-Geral dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo recebimento e improcedência da denúncia, visto ter sido o objeto desta também alvo de processo no Poder Judiciário, tendo sido considerado o acusado absolvido das alegações contra ele produzidas (**fls. 443/445 – vol. 02**).

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 16268/03

<sup>2</sup> Ver fls. 348/351 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05474/03**

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela improcedência da denúncia em tela e pelo arquivamento dos autos do presente processo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 05474/03**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista a improcedência da denúncia.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 09 de dezembro de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Fernando R. Catão***

***Cons. Fábio Túlio F. Nogueira***

***Cons. Umberto S. Porto***

***Cons. Arthur P. da Cunha Lima***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral em Exercício***